SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109331 - PR (2026/0258832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR - PR048764
		GUSTAVO ROSA MATIAS - PR107580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIA ELEITA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRESSÕES FÍSICAS (SOCOS E ENFORCAMENTO), AMEAÇA DE MORTE, CONTATOS REITERADOS POR *WHATSAPP/INSTAGRAM*/SMS, AMEAÇA DE DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS E APROXIMAÇÃO PRESENCIAL, COM ABRAÇO FORÇADO. INSUFICIÊNCIA, NO MOMENTO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível, contra o acórdão denegatório do Tribunal de origem, o recurso ordinário (CF, art. 105, II, a). Excepcionalmente, admite-se concessão de ofício quando presente ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta, extraída do caso: agressões físicas (socos e enforcamento), ameaça de morte, contatos reiterados por múltiplos meios (*WhatsApp*, *Instagram* e SMS), ofensas e ameaça de divulgação de vídeos íntimos, além de aproximação física em 28/04/2026 com abraço forçado, após intimação das medidas protetivas. O quadro evidencia risco atual à integridade física e psicológica da vítima e necessidade de assegurar a efetividade das protetivas.

3. A substituição por medidas cautelares diversas, inclusive a monitoração eletrônica, foi afastada com base na insuficiência das providências menos gravosas diante da reiteração e do desprezo às

Documento eletrônico VDA59866039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c72d9d-a7f3-46e2-b41f-bbf1f09388d8

ordens judiciais, não havendo, no momento, regime alternativo capaz de neutralizar o risco identificado.
4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita, vínculo familiar e acompanhamento psicológico) não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis.*
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 64c72d9d-a7f3-46e2-b41f-bbf1f09388d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109331 - PR (2026/0258832-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR - PR048764
		GUSTAVO ROSA MATIAS - PR107580
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIA ELEITA INADEQUADA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AGRESSÕES FÍSICAS (SOCOS E ENFORCAMENTO), AMEAÇA DE MORTE, CONTATOS REITERADOS POR *WHATSAPP/INSTAGRAM*/SMS, AMEAÇA DE DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS ÍNTIMOS E APROXIMAÇÃO PRESENCIAL, COM ABRAÇO FORÇADO. INSUFICIÊNCIA, NO MOMENTO, DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi utilizado como substitutivo de recurso próprio, sendo cabível, contra o acórdão denegatório do Tribunal de origem, o recurso ordinário (CF, art. 105, II, a). Excepcionalmente, admite-se concessão de ofício quando presente ilegalidade flagrante, o que não se verifica na espécie.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentação concreta, extraída do caso: agressões físicas (socos e enforcamento), ameaça de morte, contatos reiterados por múltiplos meios (*WhatsApp*, *Instagram* e SMS), ofensas e ameaça de divulgação de vídeos íntimos, além de aproximação física em 28/04/2026 com abraço forçado, após intimação das medidas protetivas. O quadro evidencia risco atual à integridade física e psicológica da vítima e necessidade de assegurar a efetividade das protetivas.

3. A substituição por medidas cautelares diversas, inclusive a monitoração eletrônica, foi afastada com base na insuficiência das providências menos gravosas diante da reiteração e do desprezo às ordens judiciais, não havendo, no momento, regime alternativo capaz de

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

neutralizar o risco identificado.
4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita, vínculo familiar e acompanhamento psicológico) não têm o condão, por si sós, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0058115-85.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que foi registrada ocorrência policial por violência doméstica em 16/03/2026, com relatos de agressões físicas e ameaça de morte. No mesmo contexto, foram deferidas medidas protetivas de urgência em 18/03/2026 (proibição de aproximação, de contato e de frequentar a residência da ofendida), das quais o agravante foi intimado. Sobreveio notícia de descumprimento das ordens com contatos reiterados por *WhatsApp*, Instagram e SMS, ofensas e ameaças, além de aproximação presencial em 28/04/2026. O Juízo de origem decretou a prisão preventiva em 29/04/2026, posteriormente cumprida em 30/04/2026, e houve o oferecimento e recebimento de denúncia pelos crimes do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e do art. 147, § 1º, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça, alegando a ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, em especial monitoração eletrônica, proibição de aproximação e contato, recolhimento domiciliar e comparecimento periódico, destacando condições pessoais favoráveis.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 44/52).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de constrangimento ilegal por fundamentação genérica, pleiteando a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, invocando desproporcionalidade e condições pessoais favoráveis.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu ser inadequada a via eleita, assentando a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, em especial diante da gravidade concreta das condutas e do descumprimento das medidas protetivas, e reputando insuficientes, no momento, as cautelares alternativas, bem como afastando a alegação de desproporcionalidade (e-STJ fls. 67/77).

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, inicialmente, impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e delimita o objeto do recurso à discussão jurídica sobre o *periculum libertatis* e o dever de fundamentação individualizada.

Alega vício nuclear consistente em confusão entre medidas protetivas de urgência — ordens de abstenção sem fiscalização — e medidas cautelares do art. 319 do CPP, notadamente a monitoração eletrônica, afirmando que o agravante jamais foi submetido a cautela alternativa, de modo que não houve demonstração individualizada de sua inadequação, em contrariedade ao art. 282, § 6º, do CPP.

Aduz que o *periculum libertatis* foi presumido, em afronta aos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP, e que o art. 313, III, do CPP e o art. 12-C, § 2º, da Lei n. 11.340/2006 configuram requisitos de admissibilidade, não legitimando prisão automática. Sustenta, ademais, que as condições pessoais favoráveis — primariedade, ocupação lícita, vínculo familiar e acompanhamento psicológico voluntário — foram desconsideradas fora de seu pressuposto de incidência e que há julgados desta Corte admitindo substituição da prisão por cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico, em contexto de violência doméstica.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva com imposição de conjunto cautelar cumulativo. Subsidiariamente, pugna pelo recebimento do *habeas corpus* como Recurso Ordinário Constitucional, pela concessão da ordem de ofício e pela intimação para sustentação oral; postula, ainda, o prequestionamento expresso dos dispositivos apontados.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A decisão agravada assentou, inicialmente, o cabimento da decisão liminar e a inadequação da via eleita, e, na sequência, delineou o quadro fático e jurídico e transcreveu os elementos concretos subjacentes à custódia. Consta da decisão (e-STJ fls. 70/73):

> *A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).*
> *Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
> *Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*
> *No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 47/51):*
>
> *Em 16/03/2026, foi lavrada a seguinte ocorrência (mov. 1.2 – 0000885-19.2026.8.16.0119):*
>
> > *COMPARECEU NESTA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL A DECLARANTE V. F. R., INFORMANDO QUE, NA DATA MENCIONADA, COMPARECEU A RESIDENCIA DE SEU EX-CONVIVENTE GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA PARA BUSCAR O FILHO DO CASAL, DE 04 ANOS DE IDADE. RELATA QUE, AO CHEGAR AO LOCAL, GABRIEL DISSE QUE QUERIA CONVERSAR COM A DECLARANTE E A CONVIDOU PARA DAR UMA VOLTA DE CARRO, EM UM VEICULO ECOSPORT, DE COR BRANCA, PARA CONVERSAREM. A DECLARANTE INFORMOU QUE ENTROU NO VEICULO E QUE SAÍRAM DO LOCAL. DURANTE O TRAJETO, GABRIEL PASSOU A SE ALTERAR E DISSE QUE IRIA MUDAR SUA FORMA DE AGIR EM RELAÇÃO A EPISÓDIOS ANTIGOS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA. A DECLARANTE RELATA QUE RESPONDEU QUE PRECISAVA DE UM TEMPO PARA ANALISAR AS CIRCUNSTANCIAS. NESSE MOMENTO, GABRIEL DISSE QUE A DECLARANTE IRIA ARRUMAR OUTRO COMPANHEIRO E QUE NAO IRIA REATAR O RELACIONAMENTO. EM SEGUIDA, GABRIEL TOMOU O TELEFONE CELULAR DA DECLARANTE E SE*

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

RECUSOU A DEVOLVE-LO. NA SEQUENCIA, O AUTOR SE ALTEROU E DESFERIU VÁRIOS SOCOS NAS COSTAS E NA FACE DA DECLARANTE, PASSANDO TAMBÉM A OFENDE-LA, CHAMANDO-A DE BISCATE. DIANTE DA SITUAÇÃO, A DECLARANTE PEDIU PARA IR EMBORA. RELATA QUE, AO CHEGAREM A RESIDÊNCIA DOS PAIS DE GABRIEL, ESTE ENTROU PARA O INTERIOR DA CASA AINDA DE POSSE DO CELULAR DA DECLARANTE E, EM DETERMINADO MOMENTO, ENFORCOU A DECLARANTE, DIZENDO QUE NÃO IRIA DEVOLVER O APARELHO. A DECLARANTE INFORMA QUE A MAE DE GABRIEL, ROSIMEIRE QUINUPA DE OLIVEIRA, PRESENCIOU O OCORRIDO. POSTERIORMENTE, GABRIEL ARREMESSOU O CELULAR DA DECLARANTE DO SEGUNDO ANDAR DA RESIDÊNCIA. AINDA SEGUNDO A DECLARANTE, GABRIEL AFIRMOU QUE IRIA MATA-LA. DIANTE DOS FATOS, A DECLARANTE RELATA QUE TEME POR SUA INTEGRIDADE FÍSICA E REQUER MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.

Diante desse cenário, foram concedidas as seguintes medida protetivas de urgência (mov. 9.1 – autos 0000885-19.2026.8.16.0119): a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, a uma distância de 100 metros; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequentar a O paciente tomou conhecimento da decisão em 18/03/2026 (mov. 24.1residência da ofendida. – autos 0000885-19.2026.8.16.0119).
Apesar disso, o paciente descumpriu a ordem judicial (mov. 30.1 – autos 0000885-19.2026.8.16.0119):

COMPARECEU NESTE PLANTÃO POLICIAL A SRA. V. F. R., RELATANDO QUE POSSUI O BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 361322/2026 EM DESFAVOR DE SEU EX-COMPANHEIRO, GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA, BEM COMO MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA NO PROCESSO Nº 0000885-19.2026.8.16.0119. A DECLARANTE INFORMA QUE, MESMO APÓS TER CIÊNCIA DA REFERIDA MEDIDA, GABRIEL CONTINUOU A ENVIAR MENSAGENS, INICIALMENTE POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP. APÓS SER BLOQUEADO, PASSOU A CONTATÁ-LA PELO INSTAGRAM E, POSTERIORMENTE, POR MENSAGENS SMS. RELATA AINDA QUE O AUTOR PASSOU A AMEAÇÁ-LA, AFIRMANDO QUE IRIA EXPOR VÍDEOS ÍNTIMOS DO CASAL, ALEGANDO QUE, CASO ELA NÃO REATASSE O RELACIONAMENTO, NÃO FICARIA COM MAIS NINGUÉM. O AUTOR TAMBÉM A OFENDE, COM PALAVRAS COMO "VAGABUNDA" E PEDE PARA SER DESBLOQUEADO NAS REDES SOCIAIS WHATSAPP E INSTAGRAM.

Por consequência, foi decretada a prisão preventiva do paciente (mov. 37.1 – autos 0000885-19.2026.8.16.0119):

Verifiquei que foram concedidas medidas protetivas em prol de V. F. R. em 16/03/2026, determinando, entre outras medidas, a proibição de

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

aproximação e a proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Desta decisão, o agressor foi devidamente intimado em 18/03/2026, ocasião em que foi expressamente advertido de que o descumprimento das ordens judiciais poderia ensejar sua prisão preventiva.

Em 28/04/2026, aportou notícia de descumprimento das medidas protetivas por parte de GABRIEL, conforme Boletim de Ocorrência n.º 2026/575793 e Termo de Declaração da vítima.

Segundo os relatos e provas coligidas, o noticiado, demonstrando total desprezo à ordem judicial, passou a enviar mensagens à vítima via aplicativo WhatsApp, Instagram e SMS, após ser sucessivamente bloqueado. Consta, ainda, que o agressor proferiu ofensas injuriosas e ameaçou expor vídeos íntimos do casal caso o relacionamento não fosse reatado.

Ademais, no dia 28/04/2026, o autuado violou a obrigação de afastamento ao comparecer na residência da vítima e, posteriormente, na casa da avó desta, onde forçou um abraço indesejado e reiterou ameaças de que a ofendida "nunca teria paz e não vai ficar com mais ninguém".

A par disso, depreendo que vêm se somando as condutas ilícitas de GABRIEL, que teima em negar cumprimento à ordem judicial de afastamento e contato com a vítima. O réu, mesmo ciente das proibições, não se demoveu de seu intento delitivo, apresentando comportamento que coloca em risco iminente a integridade física e psíquica da vítima.

Sendo assim, e sabendo-se que o Direito Penal caracteriza-se pela ultima ratio, tenho que as medidas cautelares anteriores não se mostraram adequadas ou proporcionais ao afã infracional do réu, motivo pelo qual se faz necessária sua constrição prisional para garantia da ordem pública e efetividade das medidas protetivas.

Logo, nos termos do art. 312 e inciso III do art. 313 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA.

A prisão preventiva foi decretada com fundamentação concreta e idônea, em estrita observância aos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, especialmente diante da gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente e do descumprimento das medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

Conforme se extrai dos autos, a vítima relatou episódio inicial de violência física, psicológica e ameaça de morte praticado pelo paciente, ocasião em que este teria desferido socos, enforcado a ofendida, tomado seu aparelho celular e afirmado que iria matá-la. Em razão disso, foram deferidas medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação, contato e frequência em determinados locais, das quais o paciente foi regularmente intimado.

Apesar da inequívoca ciência da decisão judicial e da advertência quanto às consequências do eventual descumprimento, o paciente persistiu nas condutas intimidatórias e invasivas, passando a manter contato com a ofendida por diversos meios de comunicação, inclusive após sucessivos bloqueios em aplicativos e redes sociais. Além disso, o paciente ameaçou divulgar vídeos íntimos do casal, proferiu ofensas e compareceu em locais frequentados pela vítima, reiterando ameaças e comportamento possessivo.

Com efeito, incide ao caso incide ao caso o §2º do art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 o qual dispõe que "nos casos de risco à integridade física da

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso".
[...].
De outra parte, não há falar em ausência de contemporaneidade ou insuficiência de fundamentação concreta. Ao contrário, o cenário descrito evidencia escalada de comportamento persecutório e absoluto desrespeito às determinações judiciais, circunstâncias aptas a demonstrar risco concreto à integridade física e psíquica da ofendida, bem como a necessidade de resguardar a efetividade das medidas protetivas anteriormente deferidas.
Também não prospera a alegação de que medidas cautelares diversas seriam suficientes ao caso concreto. Isso porque as medidas menos gravosas já haviam sido anteriormente impostas e, ainda assim, mostraram-se ineficazes para conter a atuação do paciente. O descumprimento reiterado das ordens judiciais, aliado à insistência em manter contato com a vítima e às ameaças relacionadas à divulgação de conteúdo íntimo, demonstra, ao menos neste momento processual, inadequação das cautelares diversas para neutralização do risco concreto evidenciado nos autos.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça proclamou ser "inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam (STJ, 5ª Turma, HC nº 658.882/SP, Rel. insuficientes para a manutenção da ordem pública" Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 11.05.2021).
A circunstância de o paciente ser primário, possuir ocupação lícita, vínculo familiar e acompanhamento psicológico não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do periculum libertatis. As condições pessoais favoráveis, embora relevantes, não possuem caráter absoluto e não se mostram suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da segregação cautelar no caso concreto.
O Superior Tribunal de Justiça, nesse passo, veio a decidir que "as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão (Corte Especial, AgRg na Pet nº 13.212/DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. empreventiva" 20.05.2020).
Ademais, a hipótese se amolda expressamente ao disposto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva em casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta, teratologia ou ausência de fundamentação aptas a justificar a excepcional concessão da ordem na estreita via do habeas corpus.

A decisão, então, examinou as teses defensivas e concluiu (e-STJ fls. 73/76):

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.
O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei nº 11.340/06 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que "não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, o que indica a

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

insuficiência de medidas cautelares diversa". (HC 216233, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

Nesse mesmo diapasão, esta Corte Superior entende que "ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva". (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

No particular, primeiro, há notícia de violência física e ameaça de morte na ocorrência de 16/03/2026, com relato de socos, enforcamento, subtração do celular e afirmação de que "iria matá-la", o que ensejou a fixação de medidas protetivas.

Segundo, após a intimação em 18/03/2026, verificou-se descumprimento reiterado por contatos via WhatsApp, Instagram e SMS, com ofensas e ameaças ("não vai ficar com mais ninguém", "nunca terá paz"), e aproximação física em 28/04/2026 em residência da vítima e de sua avó, com abraço forçado e novas ameaças.

O decreto prisional, de 29/04/2026, enfatizou o "desprezo à ordem judicial", a reiteração e o risco iminente à integridade física e psíquica da ofendida, amparando-se nos arts. 312 e 313, III, do CPP, e o TJPR manteve a medida por risco concreto e insuficiência das cautelares anteriormente impostas.

Esse conjunto fático denota periculosidade real, extraída do modus operandi (violência física, perseguição, ameaça de exposição de conteúdo íntimo, aproximação presencial em desobediência às protetivas).

Em contexto de violência doméstica, a periculosidade concreta e a necessidade de preservar a integridade física e psicológica da ofendida legitimam a preventiva. Aqui, os elementos empíricos – agressões físicas iniciais, ameaça de morte, descumprimentos reiterados das protetivas, aproximações e ameaças de divulgação de conteúdo íntimo – conferem densidade à medida.

Consigne-se: "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)". (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04/10/2019, DJe 24/10/2019).

Nessa mesma direção, segundo o "Superior Tribunal, "[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC 696.157/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)". (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

No caso, o histórico concreto evidencia que ordens de abstenção já foram impostas e se mostraram insuficientes: mesmo ciente das protetivas, o paciente buscou múltiplos meios de contato, ameaçou divulgar vídeos íntimos, deslocou-se à residência da vítima e de sua avó, e forçou contato físico. A escalada e a multifatorialidade das condutas, aliadas ao desrespeito a ordens judiciais, indicam que a liberdade, ainda que monitorada, não neutraliza o risco à integridade física e psicológica da ofendida.

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional.

"A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

Feita a exposição, passa-se ao exame das alegações do agravante.

No que concerne à afirmação de *periculum libertatis* presumido e de motivação genérica, os elementos transcritos evidenciam risco concreto, atual e contemporâneo, extraído do comportamento do agravante: agressões físicas, ameaça de morte, reiteração de contatos por múltiplos meios após bloqueios, menção a divulgação de conteúdo íntimo e aproximação presencial com violação das protetivas.

Não se trata de presunção, mas de um iter fático que, por si, demonstra a inadequação da liberdade ao resguardo da integridade física e psíquica da vítima. A decisão agravada expôs, com suficiente densidade, os motivos que, individualmente colhidos do caso, justificam a medida extrema, em conformidade com os arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP.

Quanto ao argumento de distinção entre medidas protetivas passivas e regime cautelar ativo e fiscalizado, e à alegada ausência de submissão prévia do agravante às cautelares do art. 319 do CPP, a decisão agravada enfrentou a suficiência das alternativas e concluiu que, "ao menos neste momento processual", as providências menos gravosas não neutralizam o risco.

Ainda que se reconheça a diferença de natureza entre ordens de abstenção e monitoração eletrônica, o histórico concreto denota desrespeito a comandos judiciais e reiteração de condutas que a tornozeleira não impede por completo, notadamente as ameaças e os contatos por meios digitais. Ademais, o deslocamento físico a locais frequentados pela vítima já se verificou, e a insistência persecutória não se coaduna com a eficácia prática de uma solução tecnológica isolada.

Em outras palavras, a soma de perseguição digital, violência pretérita, aproximação indevida e ameaça confere ao quadro gravidade que justifica a resposta cautelar mais intensa, sem que se possa qualificar como ilegal a conclusão de insuficiência das medidas do art. 319, inclusive a monitoração. A leitura do art. 282, § 6º, do CPP, nesse contexto, foi observada: o afastamento foi motivado com base em dados concretos que evidenciam a inadequação das alternativas diante da "insistência em manter contato com a vítima" e da "escalada" das condutas.

De outro vértice, a tese de que o art. 313, III, do CPP e o art. 12-C, § 2º, da Lei 11.340/2006 seriam meros requisitos de admissibilidade, sem autorizar prisão automática, não altera a conclusão. De fato, tais dispositivos não dispensam a demonstração do *periculum libertatis.* No caso, porém, a decisão agravada não operou automatismo: partiu de fatos concretos que revelam risco à integridade da ofendida e à efetividade das

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

protetivas, fundamento bastante para denegar a substituição por cautelares alternativas. O art. 12-C, § 2º, foi aplicado na exata medida em que há risco não neutralizável com a soltura nas condições propostas; e o art. 313, III, apenas reforça a pertinência da tutela em hipóteses de violência doméstica, jamais como motivo exclusivo.

No que se refere às condições pessoais favoráveis e ao acompanhamento psicológico voluntário, a orientação jurisprudencial é firme no sentido de que tais elementos, por si sós, não afastam a custódia quando presentes dados concretos de risco. A decisão agravada deixou claro que primariedade, ocupação lícita, vínculo familiar e acompanhamento terapêutico não têm caráter absoluto. E, na espécie, o conjunto empírico já referido sobrepõe-se às condições subjetivas, que não infirmam a necessidade de acautelamento da vítima.

Não é demais lembrar que a invocação de julgados que teriam admitido a substituição por cautelares diversas em contextos de violência doméstica não configura precedente vinculante e não altera o desfecho, porquanto a decisão agravada amparou-se em julgados desta Corte que sopesam a gravidade das condutas e a insuficiência das alternativas quando "as circunstâncias evidenciam" o risco (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; HC n. 658.882/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 17/5/2021). No cotejo específico deste feito, a agressividade do comportamento e o desprezo às ordens judiciais recomendam a manutenção da segregação.

Por fim, a preliminar de fungibilidade recursal não prospera. A via eleita é inadequada, e não se verifica dúvida objetiva quanto ao recurso cabível. De todo modo, as razões foram apreciadas na decisão agravada, em homenagem à ampla defesa, e não se constatou ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:26
Código de Controle do Documento: 0ae15863-35a7-4a39-b993-1d1525a1b485

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.331 / PR

Número Registro: 2026/0258832-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014671920268160119 00581158520268160000 14671920268160119 581158520268160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO ROSA MATIAS
ADVOGADOS : WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR - PR048764
GUSTAVO ROSA MATIAS - PR107580
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL QUINUPA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR - PR048764
GUSTAVO ROSA MATIAS - PR107580
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59688671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: fce16739-4fe9-4cb9-bc5d-2f6e8d11079d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:19
Código de Controle do Documento: fce16739-4fe9-4cb9-bc5d-2f6e8d11079d